



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05599/17

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de São Domingos/PB

**Exercício:** 2016

**Gestor responsável:** Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITA** – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas de gestão da então **Prefeita Srª. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega**, relativas ao exercício de **2.016**. Declaração de atendimento integral às disposições da LRF. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC 00311/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS/PB, **Srª. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05599/17

art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- ✓ **Julgar regulares as contas de gestão** da Prefeita Municipal acima referida, concernente ao exercício de 2016;
  
- ✓ **Declarar o atendimento integral** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte da Sra. Odaísa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, na condição de Prefeita Municipal de São Domingos, relativamente ao exercício em epígrafe;
  
- ✓ **Recomendar** à gestão municipal de São Domingos no sentido de que se alerte para proceder à admissão e contratação de pessoal nos estritos moldes legalmente estabelecidos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 02 de maio de 2018.**



## RELATÓRIO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): O **Processo TC Nº 05599/17** trata da análise das Contas de Governo e de Gestão da **Sr<sup>a</sup>. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega**, Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de **São Domingos/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, emitiu relatório (fls. 411/523 e 574/584), constatando, sumariamente que:

- a.** o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 334/2.015, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 23.212.638,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada(R\$ 11.606.319,00);
- b.** a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 11.726.311,54 representando 50,52% da sua previsão;
- c.** a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 10.922.100,37, atingindo 47,05% da sua fixação;
- d.** os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 102.881,00, correspondendo a 0,94% da Despesa Orçamentária, inexistindo processo específico e o seu acompanhamento para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05599/17

- e. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **69,67%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **32,19%** e **18,47%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;
- h. a despesa com pessoal, ficou aquém do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, "B" da LRF;
- i. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 85,97% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, entretanto, limitou-se ao estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I (7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior);
- j. não foi realizada diligência *in loco* no referido município, com relação ao exercício de 2.016;
- k. o exercício em análise não apresentou registro de processos de denúncia, conforme o TRAMITA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05599/17

A Auditoria, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, entendeu remanescer como irregularidade apenas o não provimento de alguns cargos de natureza permanente mediante concurso público

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 326/18, de lavra do Procurador, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, onde pugnou pelo (a):

- ✓ **Emissão de Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais de governo da Sra. Odaísa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, Prefeita Constitucional do Município de São Domingos, referentes ao exercício de 2016;
- ✓ **Regularidade das contas de gestão** da Prefeita Municipal acima referida, concernente ao exercício de 2016;
- ✓ **Declaração de Atendimento Integral** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte da Sra. Odaísa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, na condição de Prefeita Municipal de São Domingos, relativamente ao exercício em epígrafe;
- ✓ **Recomendação** à gestão municipal de São Domingos no sentido de que se alerte para proceder à admissão e contratação de pessoal nos estritos moldes legalmente estabelecidos, conforme delineado no presente Parecer.

É o relatório.



**VOTO**

**Diante do exposto**, verifica-se ter sido atendidos todos percentuais mínimos legalmente estabelecidos e que a única irregularidade remanescente não possui o condão de macular as contas em questão, VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL à aprovação** das contas da então Prefeita do Município de São Domingos, **Sr<sup>a</sup>. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega**, relativas ao exercício de **2016** e por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

- I. **DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** pela mencionada prefeita, aos preceitos da LRF.
- II. **JULGUE REGULARES** as contas de gestão da **Sr<sup>a</sup>. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega**, relativas ao exercício de 2.016.
- III. **RECOMENDE a(o) atual gestor(a) do Município de São Domingos/PB** no sentido de que se alerte para proceder à admissão e contratação de pessoal nos estritos moldes legalmente estabelecidos.

É o voto.

**João Pessoa, em 02 de maio de 2.018.**

**mfa**

Assinado 29 de Maio de 2018 às 10:42



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2018 às 10:28



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2018 às 13:37



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL